



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084718 - BA (2026/0116661-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **PATRICK DE SOUZA BEZERRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXCEÇÃO PARA ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA DE HOMICÍDIO. CONSENTIMENTO DA MORADORA. SERENDIPIDADE. LICITUDE DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ofício diante de ilegalidade flagrante, o que não se verificou no caso.

2. O ingresso domiciliar sem mandado foi legítimo, pois amparado em fundadas razões extraídas de investigação contemporânea de homicídio, com identificação do suspeito e do endereço por vítima sobrevivente, além do relato de autorização da moradora, em consonância com o Tema 280 do Supremo Tribunal Federal (RE n. 603.616/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016).

3. O encontro fortuito de drogas e munições durante diligência motivada para apuração de crime contra a vida não invalida a prova, por força da serendipidade.

4. A pretensão defensiva demanda reavaliação do conjunto fático-probatório quanto à verossimilhança da narrativa policial e ao alegado vício do consentimento, medida incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

5. Mantidas as conclusões das instâncias ordinárias sobre afastamento do tráfico privilegiado em razão de maus antecedentes, aplicação da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 e fixação do regime inicial fechado com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084718 - BA (2026/0116661-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : PATRICK DE SOUZA BEZERRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXCEÇÃO PARA ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA DE HOMICÍDIO. CONSENTIMENTO DA MORADORA. SERENDIPIDADE. LICITUDE DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ofício diante de ilegalidade flagrante, o que não se verificou no caso.

2. O ingresso domiciliar sem mandado foi legítimo, pois amparado em fundadas razões extraídas de investigação contemporânea de homicídio, com identificação do suspeito e do endereço por vítima sobrevivente, além do relato de autorização da moradora, em consonância com o Tema 280 do Supremo Tribunal Federal (RE n. 603.616/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016).

3. O encontro fortuito de drogas e munições durante diligência motivada para apuração de crime contra a vida não invalida a prova, por força da serendipidade.

4. A pretensão defensiva demanda reavaliação do conjunto fático-probatório quanto à verossimilhança da narrativa policial e ao alegado vício do consentimento, medida incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

5. Mantidas as conclusões das instâncias ordinárias sobre afastamento do tráfico privilegiado em razão de maus antecedentes, aplicação da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 e fixação do regime inicial fechado com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PATRICK SOUZA BEZERRA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Apelação n. 0501144-86.2020.8.05.0146).

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime de tráfico de drogas com reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) e incidência da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 2 anos, 3 meses e 7 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de 227 dias-multa, com substituição por duas restritivas de direitos, tendo sido absolvido do crime de posse irregular de munição (art. 12 da Lei n. 10.826/2003) (e-STJ fls. 36/48).

A defesa interpôs apelação criminal, alegando a nulidade da prova por violação de domicílio sem mandado, inexistência de consentimento válido da moradora e aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada; subsidiariamente, pleiteou o afastamento da causa de aumento do art. 40, VI, e o reconhecimento do tráfico privilegiado. O Ministério Público, por sua vez, apelou para condenar pelo art. 12 da Lei n. 10.826/2003, afastar a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e agravar o regime prisional.

O Tribunal *a quo* conheceu dos recursos, negou provimento ao apelo defensivo e deu parcial provimento ao ministerial, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 80/88):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C O 40, VI, AMBOS DA LEI Nº 11.434/06) E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO (ART. 12, DA LEI Nº 10.826/03), EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ART. 69, DO CP). PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR, QUE CONTAMINARIA TODO O ARCABOUÇO PROBATÓRIO (TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA). INOCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO ANTECEDENTE DE CRIME GRAVE (ART. 121, §2º, DO CP), OCORRIDO NO MESMO DIA, TAMBÉM ATRIBUÍDO AO AUTOR (PATRICK), QUE LEGITIMOU AS FUNDADAS RAZÕES. VÍTIMA SOBREVIVENTE DESSE CRIME, QUE APONTOU O RECORRENTE COMO AUTOR DO HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. DELITO ORA EM APREÇO DESCOBERTO PELO ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. TEORIA DA SERENDIPIDADE. FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. CONSENTIMENTO DA MORADORA. VALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA MERCÂNCIA. INACOLHIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS, ROBUSTAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. DEPOIMENTOS FIRMES E COESOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. DEMAIS PROVAS ORAIS A REFORÇAR A OCORRÊNCIA. VARIADAS SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS ENCONTRADAS SOB A GUARDA DO RÉU. APREENSÃO DE 08 TROUXAS DE “MACONHA” (25,13 G), 07 PETECAS E MAIS UMA PORÇÃO MAIOR DE “COCAÍNA” (22,75 G), 01

BALANÇA DE PRECISÃO E 5 MUNIÇÕES CALIBRE .38, NA RESIDÊNCIA DA GENITORA DO RECORRENTE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A TRAFICÂNCIA, PELO CORRÊU (PATRICK). CONSEQUENTE AFASTAMENTO DA TESE DE POSSE PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 28, DA LEI Nº 11.343/06). PRECEDENTES. PLEITO DE AFASTAMENTO DO ART. 40, VI, DA LEI DE TÓXICO. INACATADO. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO AMEALHADOS ASSAZ QUANTO À COOPTAÇÃO DE MENOR PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO RECURSAL DA ACUSAÇÃO: CONDENAÇÃO DA CORRÊ, GENITORA DO RECORRENTE, PELO DELITO PREVISTO NO ART. 33, §1º, INCISO III, C/C O 40, VI, AMBOS DA LEI DE TÓXICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. MANTIDA A ABSOLVIÇÃO. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO ACUSADO, PELO DELITO PREVISTO NO ART. 12, DA LEI 10.826/03 (POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO). ACOLHIDO. LAUDO PERICIAL, INCLUSIVE, QUE CORROBORA ESSA PRETENSÃO. RETIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO. ACOLHIMENTO. COMPROVADO QUE O RÉU OSTENTA MAUS ANTECEDENTES. LEGITIMADO E ACATADO, POR CONSEQUENTE, A FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO, PARA FINS DE CUMPRIMENTO INICIAL DE PENA (ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CPB). RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A ATENUANTE DA CONFISSÃO. APLICADO A FRAÇÃO DE 1/12, PORQUANTO PARCIAL (TEMA 1.194, DO STJ). REPRIMENDA DEFINITIVA REVISADA PARA SETE ANOS, UM MÊS E DEZESSEIS DIAS DE RECLUSÃO, E UM ANO E DOIS MESES DE DETENÇÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO, E SETECENTOS E VINTE E CINCO DIAS-MULTA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público e pela defesa, contra sentença que absolveu a corrê, acusada de consentimento para o tráfico, o réu, do crime de posse irregular de munição, e que, no entanto, condenou esse por tráfico de drogas, com reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, fixando regime inicial aberto e substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o ingresso policial, em domicílio, sem mandado judicial, é nulo por violação à garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar; (ii) estabelecer se subsiste a absolvição, inclusive da corrê, diante do acervo probatório produzido; (iii) determinar se a posse de munição configura crime, independentemente da comprovação de potencialidade lesiva; e (iv) verificar a incidência da minorante do tráfico privilegiado, bem como o correto redimensionamento da pena e do regime inicial de cumprimento. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A inviolabilidade do domicílio, embora consagrada no art. 5º, XI, da Constituição Federal, não possui caráter absoluto, admitindo mitigação nas hipóteses de flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou, ainda, mediante fundadas razões previamente justificadas, conforme interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 603.616/RO (Tema 280). 4. A diligência policial é legítima quando precedida de elementos concretos e objetivos decorrentes de investigação de crime grave, aptos a indicar situação de flagrância, afastando a ideia de atuação arbitrária ou baseada em suspeitas genéricas. 5. O consentimento da moradora, quando não infirmado por prova concreta de coação ou vício de vontade, constitui fundamento autônomo de validade da diligência, cabendo, à defesa, o ônus de demonstrar a invalidade da autorização, conforme tem entendido o Superior Tribunal de Justiça. 6. A descoberta fortuita de drogas e munições durante diligência regularmente

motivada, para fins de apuração de crime diverso, legitima a prova colhida, à luz da teoria da serendipidade, desde que inexistente desvio de finalidade, hipótese dos autos, conforme jurisprudência dominante das Cortes Superiores. 7. Configurado o crime de tráfico de drogas, nas modalidades “guardar” e “ter em depósito”, porquanto possui natureza permanente, o que legitimou a prisão em flagrante e a apreensão dos entorpecentes, apetrechos e munições, na hipótese. 8. A absolvição da corré deve ser mantida quando a prova não revela, de forma segura, o dolo específico de consentir ou participar da traficância, sendo insuficientes meros indícios para sustentar decreto condenatório, em observância ao princípio do in dubio pro reo (art. 386, VII, do CPP). 9. A autoria e materialidade do tráfico de drogas restam evidenciadas pela diversidade e forma de acondicionamento dos entorpecentes, apreensão de balança de precisão, valores em espécie e envolvimento de adolescente, circunstâncias incompatíveis com a tese de uso pessoal, segundo critérios doutrinários e jurisprudenciais consolidados. 10. O delito de posse irregular de munição configura crime de perigo abstrato, voltado à tutela da segurança e da incolumidade públicas, sendo prescindível a comprovação de potencialidade lesiva, bastando a apreensão do artefato e o laudo descritivo, conforme entendimento pacífico do STF e do STJ. 11. A existência de condenação definitiva por fato anterior ao crime em julgamento caracteriza maus antecedentes, ainda que o trânsito em julgado seja posterior, afastando a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado, por revelar dedicação a atividades criminosas. 12. A confissão espontânea, ainda que parcial ou qualificada, atenua a pena, devendo a atenuação ser aplicada em menor proporção, quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade (novel Tema 1.194, do STJ). 13. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aliada à gravidade concreta da conduta e ao histórico criminal do réu, autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso defensivo desprovido. Recurso ministerial parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. O ingresso policial em domicílio, sem mandado judicial, é válido quando amparado em fundadas e prévias razões objetivas ou consentimento voluntário do morador. Precedentes. 2. A descoberta fortuita de provas, durante diligência legítima, não invalida a persecução penal, desde que ausente desvio de finalidade. 3. O crime de posse irregular de munição é de perigo abstrato e independe da comprovação de potencialidade lesiva. 4. A existência de maus antecedentes impede o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. 5. A confissão espontânea parcial deve ser considerada atenuante na dosimetria da pena. 6. Circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a fixação de regime inicial fechado. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI e XLVI; CPP, arts. 386, III, VII, e 593, I; CP, arts. 4º, 33, §§ 2º e 3º, 59, 65, III, “d”, 69, e 121, §2; Lei nº 11.343/06, arts. 28, 33, caput, §1º, III, e § 4º, e 40, VI; Lei nº 10.826/03, art. 12. Jurisprudência relevante citada: TJBA - APL: 01307691620028050001, Relator: Livaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2016 STF, RE nº 603.616/RO (Tema 280); STF, RHC nº 260.671/GO, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma; STJ, AgRg no HC nº 933.264/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC n. 1.000.509/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025; STJ, AgRg no AREsp nº 2.511.805/SP, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC nº 783.764/MG, Sexta Turma. STJ. - AgRg no HC: 769929 SC 2022/0286233-5, Relator.: Ministro JESUÍNO

Na sequência, foi impetrado o presente *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando a ilicitude do ingresso domiciliar sem mandado e sem fundadas razões objetivas, a inexistência de consentimento válido da moradora e a nulidade das provas derivadas, bem como, subsidiariamente, o afastamento da causa de aumento do art. 40, VI, e o restabelecimento do tráfico privilegiado (e-STJ fls. 2/23).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que, embora ressaltando a possibilidade de concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade, assentou a licitude do ingresso domiciliar diante de fundadas razões extraídas da investigação prévia de crime grave, do relato de consentimento da moradora e da natureza permanente do tráfico, concluindo pela inexistência de constrangimento ilegal e-STJ fls. 810/827).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta o cabimento do *habeas corpus* como via adequada diante de flagrante ilegalidade, apontando insuficiência da fundamentação da decisão agravada e dissociação das peculiaridades do caso. Aduz a nulidade do ingresso domiciliar por ausência de investigação prévia de tráfico, inexistência de fundadas razões e invalidade do suposto consentimento, ressaltando que não houve termo escrito ou registro audiovisual e que a *corré* negou a autorização em juízo. Sustenta, ademais, a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, porquanto todo o acervo probatório derivou da diligência ilícita. Defende que a matéria é estritamente de direito e não demanda revolvimento fático-probatório. Alega, ainda, ilegalidades na dosimetria: valoração de maus antecedentes com base em condenação por fato anterior cujo trânsito em julgado é posterior; afastamento automático do tráfico privilegiado sem exame concreto de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa; e fixação de regime inicial fechado com fundamentação genérica e desproporcional (e-STJ fls. 833/842).

Requer o exercício do juízo de retratação para concessão da ordem de ofício; alternativamente, a submissão do agravo regimental a julgamento colegiado, com provimento integral e concessão da ordem no *habeas corpus*; e o respeito às prerrogativas da Defensoria Pública quanto à intimação pessoal e à contagem em dobro dos prazos (e-STJ fl. 842).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

A respeito da alegação de ilicitude do ingresso domiciliar, as instâncias ordinárias assim decidiram.

O Juízo de primeiro grau, ao rejeitar a preliminar e reconhecer a justa causa para a entrada domiciliar, consignou (e-STJ fls. 38/39):

[...]

Conclusos os autos. É o relatório. DECIDO.

QUESTÃO PRELIMINAR

Ingresso no domicílio

Nos crimes de natureza permanente, cuja situação de flagrância se protraí no tempo, é dispensável a apresentação de mandado judicial para a entrada forçada na residência do acusado, desde que a ação esteja amparada em fundadas razões.

Neste quadro, o Plenário do Supremo, em sede de repercussão geral (RE 603.616, ministro Gilmar Mendes - Tema n. 280), concluiu que, nos crimes de natureza permanente, cuja situação de flagrância se protraí no tempo, dispensa-se a apresentação de mandado judicial para o ingresso forçado na residência do acusado, desde que a medida esteja amparada em fundadas razões justificadas a posteriori.

Confira-se:

“Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio - art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos - flagrante delito, desastre ou para prestar socorro - a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial “a posteriori”. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante

delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial “a posteriori” decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas “a posteriori”, que indiquem que dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.”

Na hipótese em exame, a despeito dos relatos dos policiais informarem que foram autorizados a ingressar no imóvel pela senhora Janira, se nota que Patrick era procurado pela guarnição porque acabara de cometer Homicídio e tendo informações da presença do mesmo no imóvel, tinham dever de efetuar a sua prisão, sendo rejeitada a preliminar. - negritei.

O Tribunal de origem, ao apreciar as apelações, manteve a higidez do ingresso domiciliar, enfatizando a investigação prévia de homicídio gravíssimo, a indicação do suspeito e do endereço por vítima sobrevivente, além do relato de autorização da moradora, nos seguintes termos (e-STJ fls. 141/152):

[...]

I.1. DA TESE DE NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR (APELO DEFENSIVO)

De início, há de se consignar que, apesar do rótulo atribuído à insurgência, lançada sob o título de “Preliminar”, a matéria por ela abarcada não possui natureza de preliminar recursal, revolvendo o próprio mérito do apelo.

Com efeito, as preliminares recursais não se confundem com as nulidades ou erros de julgamento do processo na primeira instância, cingindo-se, ao revés, aos temas que afetam o processamento do próprio recurso, obstando seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao provimento ou improvimento do apelo, respectivamente, inclusive para anular o feito na origem ou prontamente modificar a situação do recorrente.

Mutatis mutandis, em face da originária temática cível, porém preservada a vinculação material à Teoria Geral dos Recursos, a compreensão se ilustra na jurisprudência desta própria Corte de Justiça:

[...]

No mesmo sentido, diversos precedentes deste próprio Colegiado Julgador, a exemplo, dentre outros, dos colhidos da apreciação das apelações de nºs.

0501637-36.2018.8.05.0113,
0000032-34.2007.8.05.0102.

0505898-76.2017.8.05.0146

e

Assim, não se cuidando de tema afeto ao processamento da própria apelação, mas voltado à reforma de capítulo específico da sentença, sua análise há de ser empreendida, não como preliminar, mas aqui, no próprio mérito recursal. Pois bem.

O apelante PATRICK SOUZA BEZERRA suscita, preliminarmente, a nulidade das provas obtidas, ao argumento de que o ingresso dos policiais, em seu domicílio, deu-se de forma ilícita, sem mandado judicial ou fundadas razões que o justificassem.

Razão não lhe assiste.

Isso porque, consoante se extrai dos fólios, a diligência policial não se originou de uma suspeita vaga ou de denúncia anônima, mas de informações concretas e imediatas, prestadas pela vítima sobrevivente de um outro crime cometido pelo Recorrente, também no mesmo dia dos fatos ora em exame.

Com efeito, do que se depreende dos autos, é que o réu teria praticado homicídio contra uma criança, e lesionado uma outra vítima, tendo esta indicado, categoricamente, o réu Patrick, como um dos autores dos disparos, fornecendo seu nome e endereço.

O policial militar Robson Maciel Pereira Santos, em seu depoimento judicial, foi claro ao narrar que, ao chegarem à UPA, a vítima baleada "(...) informou categoricamente quem tinha sido, onde ele morava e a motivação (...)". [id. 86874872 – Conferido no PJE Mídias]

A existência de uma investigação prévia em andamento, sobre crime gravíssimo (homicídio qualificado), com a identificação precisa do suspeito e de seu paradeiro, constitui, sem sombra de dúvidas, as "fundadas razões" exigidas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 603.616/RO, Tema 280), para justificar a ação policial.

A diligência nessas circunstâncias, portanto, não foi aleatória, mas sim direcionada e motivada por elementos objetivos antecedentes que indicavam a necessidade de se localizar e prender o autor de um crime contra a vida.

Ademais, ao chegarem ao local, os policiais encontraram substâncias entorpecentes, o que configura a situação de flagrância do crime de tráfico de drogas.

Como é cediço, o tráfico, em suas modalidades de "ter em depósito" e "guardar", é crime de natureza permanente, cuja consumação se protraí no tempo, o que autoriza, nas circunstâncias dos autos, o ingresso domiciliar, independentemente de mandado judicial, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal.

Soma-se a isso, o fato de que, referida testemunha policial, em depoimento seguro, também afirmou que a corré JANIRA DE SOUZA GOMES, genitora de Patrick e moradora do imóvel, autorizou a entrada da guarnição, consoante se extrai do seu depoimento em juízo: "(...) Que ela mostrou o apartamento e autorizou a entrada." (id. 86874872 – Conferido no PJE Mídias).

Para corroborar, ressalte-se que uma das vítimas sobreviventes do atentado anterior, a saber, o senhor SAMUEL, pessoa que indicou o réu como autor do homicídio que antecedeu o cometimento do crime ora em apreço nos presentes autos, esteve na casa do recorrente Patrick, ao passo em que atribuiu a esse a autoria do crime de que foi vítima.

Tal fato foi confirmado pela própria genitora, ora corré, do outro Recorrente, em Juízo. Vejamos: "(...) Que os policiais chegaram com SAMUEL (...) [id. 86874872 – Conferido no PJE Mídias].

Esse fato também reforça a busca domiciliar efetuada, porquanto o relato seguro da mencionada vítima sobrevivente legitimou e validou a ação. Eis a Teoria da Serendipidade, materializada na hipótese. Nesse sentido:

[...]

Embora a ré tenha negado, em juízo, tal consentimento, a sua versão se mostra isolada e contrariada pela prova testemunhal. Em tais situações, o ônus de comprovar o vício de consentimento recai sobre a defesa, que, no presente caso, não se desincumbiu de tal mister.

A propósito, recentemente, a Quinta Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que a autorização de ingresso, no imóvel alvo, mostra-se hígida quando não há, nos autos, elementos concretos que infirmem a voluntariedade do consentimento prestado pelo Paciente, justamente a hipótese dos autos. Nesse sentido:

[...]

Portanto, a existência de fundadas razões decorrentes da investigação prévia de crime grave, culminada pela situação de flagrância de crime permanente, e ainda o consentimento da moradora, revestiram de plena legalidade e legitimaram a diligência policial.

Destarte, rejeito a preliminar de nulidade da busca domiciliar. - negritei.

A decisão agravada, ao não conhecer do writ e afastar a alegada ilegalidade, firmou-se na orientação de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e nos julgados deste Superior Tribunal de Justiça, com transcrição do precedente vinculante em tema de inviolabilidade domiciliar (e-STJ fls. 815/816):

*[...] 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. **Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.** 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em*

domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso (RE 603.616, Relator(a): Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - DJe-093, divulg 9/5/2016, public 10/5/2016) - negritei.

Examinando as razões do agravo, que reiteram a nulidade por ausência de fundadas razões, invalidade do consentimento, indevida aplicação da serendipidade e, subsidiariamente, ilegalidades na dosimetria (maus antecedentes, afastamento automático do tráfico privilegiado e regime inicial fechado), não há elementos novos aptos a infirmar os fundamentos já assentados.

Quanto ao ingresso domiciliar, a moldura fática reconhecida nas instâncias ordinárias – investigação contemporânea de homicídio qualificado ocorrido no mesmo dia, com indicação do suspeito e do endereço por vítima sobrevivente, além do relato de anuência da moradora – atende ao padrão de justa causa do Tema 280 do STF. A pretensão de afastar a verossimilhança da narrativa policial e de prevalência da versão defensiva demanda revolvimento probatório, incompatível com a via eleita (AgRg nos EDcl no HC n. 1.052.045/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 10/2/2026).

No ponto do consentimento, as instâncias ordinárias registraram depoimento judicial de policial militar afirmando que “ela mostrou o apartamento e autorizou a entrada” (e-STJ fls. 141/152), sendo ônus da defesa demonstrar vício de vontade, o que não se evidenciou. A tese de nulidade por falta de termo escrito ou registro audiovisual não se sustenta como requisito de validade, ausente comando vinculante que imponha tais formas, e a alteração da conclusão exigiria apreciação aprofundada da prova oral, inviável no *habeas corpus* (AREsp n. 2.720.832/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 3/1/2025).

A serendipidade foi corretamente aplicada, pois o encontro fortuito de drogas e munições decorreu de diligência legítima vinculada à apuração de crime contra a vida, sem desvio de finalidade, situação na qual as provas são lícitas (AgRg no HC n. 693.558/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/11/2021).

No tocante à dosimetria, o acórdão recorrido, em fundamentação específica, afastou a minorante do § 4º do art. 33 pela existência de maus antecedentes, reconhecendo condenação definitiva por fato anterior, ainda que com trânsito posterior, exasperou a pena-base pelas circunstâncias judiciais e aplicou a causa de aumento do art. 40, VI, bem

como fixou regime inicial fechado com apoio em circunstância judicial desfavorável e histórico do réu (e-STJ fls. 156/166 e 825). Para modificar tais conclusões, seria necessário revolver o conjunto probatório e reavaliar a adequação das circunstâncias judiciais, providência que não se coaduna com a via mandamental.

A decisão agravada, de modo coerente, assentou que “Inexistente, portanto, o alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada. Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus” (e-STJ fl. 827), após examinar exaustivamente o ingresso domiciliar e os pleitos subsidiários.

As demais alegações do agravo – cabimento do *habeas corpus* por flagrante ilegalidade e matéria estritamente de direito – já foram enfrentadas: embora se admita concessão de ofício em hipóteses excepcionais, não se divisou ilegalidade manifesta na espécie, prevalecendo os julgados que limitam o uso do writ substitutivo (HC n. 563.063/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe de 10/6/2020; STF, HC n. 147.210-AgR, relator Ministro Edson Fachin, DJe de 20/2/2020).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.718 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0116661-1

Número de Origem:

05011448620208050146 5011448620208050146

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : PATRICK DE SOUZA BEZERRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRICK DE SOUZA BEZERRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026